



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 396, DE 2009

(Do Sr. Luiz Alberto e outros)

Acrescenta o art. 210-A à Constituição Federal, instituindo a prestação de serviço social obrigatório e remunerado, na forma da lei, como condição para obtenção do diploma, no ensino superior de graduação.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-318/2004.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 210-A:

*"Art.210-A. A prestação de serviço social obrigatório e remunerado, na forma da lei, será condição para obtenção do diploma, no ensino superior de graduação."*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A educação cumpre inegavelmente uma função social. O desenvolvimento econômico e social de um País depende da qualidade da formação oferecida aos seus cidadãos, especialmente aos profissionais de mais alto nível.

Esta formação, para atender não apenas aos interesses e anseios dos indivíduos, mas também às necessidades de toda a sociedade, precisa fornecer aos estudantes uma adequada percepção das responsabilidades do cidadão-profissional para com o meio que o cerca, a comunidade a que pertence.

Estas razões certamente são as que inspiram a existência, em vários países, da obrigatoriedade de prestação de serviço social por parte dos estudantes de nível superior, oferecida e garantida pelo Poder Público. São exemplos próximos países como o México, a Colômbia e a Venezuela.

No Brasil, podemos acrescentar outro importante motivo para a instituição do serviço social obrigatório: responder às demandas da sociedade nas comunidades onde há carências de serviços públicos. Um bom exemplo é a falta de profissionais da área de saúde em municípios do interior, problema que afeta o país

inteiro.

Em várias legislaturas, foram apresentados diversos projetos de lei tratando da matéria, de forma genérica ou particularmente voltada para alguns ramos de formação profissional. Os pareceres emitidos acerca dessas proposições geralmente apontaram a falta de fundamento constitucional para sua tramitação exitosa, não obstante a relevância da matéria tenha sido freqüentemente reconhecida.

Admitido o significado social da medida, esta Proposta de Emenda Constitucional pretende, pois, assegurar a inserção desse instituto no ordenamento maior da educação brasileira, abrindo as portas para a aprovação futura de uma legislação ordinária que de fato concilie os deveres do Estado, os direitos dos cidadãos e a formação comprometida com as necessidades das diferentes regiões da sociedade brasileira.

Uma especificidade desta Proposta deve ser destacada: ela não trata o serviço social como contraprestação, pelo estudante, em função da oferta do ensino superior pelo Estado. E tampouco torna este serviço equivalente ao serviço militar, que tem outras finalidades na formação da cidadania. A Proposta tem como pressupostos a função social da educação e a relevância desse serviço para a formação superior dos estudantes, comprometida com a realidade que os cerca. Por isso, pretende obrigar a todos, de instituições públicas e particulares.

Este convencimento motiva a apresentação da presente proposição, cujo mérito haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado **LUIZ ALBERTO (PT/BA)**

**Proposição:** PEC 0396/09

**Autor:** LUIZ ALBERTO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 19/08/2009 2:43:00 PM

**Ementa:** Acrescenta o art. 210-A à Constituição Federal, instituindo a prestação de serviço social obrigatório e remunerado, na forma da lei, como condição para obtenção do diploma, no ensino superior de graduação.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 208

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 005

Repetidas: 014

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 235

#### **Assinaturas Confirmadas**

- 1-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 2-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 3-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 4-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 5-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 6-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 7-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 8-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 9-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 10-DR. NECHAR (PV-SP)
- 11-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 12-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 13-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 14-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 15-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 16-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 17-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 18-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 19-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 20-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
- 21-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 22-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 23-ROBERTO BRITTO (PP-BA)

- 24-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)  
25-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
26-JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
27-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
28-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
29-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
30-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)  
31-LAERTE BESSA (PMDB-DF)  
32-JAIME MARTINS (PR-MG)  
33-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
34-SANDRO MABEL (PR-GO)  
35-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
36-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)  
37-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
38-LUIZ ALBERTO (PT-BA)  
39-FELIPE MAIA (DEM-RN)  
40-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)  
41-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
42-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
43-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
44-VICENTINHO ALVES (PR-TO)  
45-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
46-JILMAR TATTO (PT-SP)  
47-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)  
48-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
49-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
50-ALDO REBELO (PCdoB-SP)  
51-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
52-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)  
53-EUDES XAVIER (PT-CE)  
54-NELSON MEURER (PP-PR)  
55-MAURO NAZIF (PSB-RO)  
56-MANATO (PDT-ES)  
57-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)  
58-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)  
59-NEUDO CAMPOS (PP-RR)  
60-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
61-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
62-MAGELA (PT-DF)  
63-AIRTON ROVEDA (PR-PR)  
64-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)  
65-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
66-CARLOS MELLES (DEM-MG)  
67-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
68-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)

- 69-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)  
70-PEPE VARGAS (PT-RS)  
71-REBECCA GARCIA (PP-AM)  
72-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)  
73-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)  
74-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
75-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)  
76-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
77-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)  
78-PEDRO WILSON (PT-GO)  
79-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)  
80-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
81-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
82-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
83-JORGINHO MALULY (DEM-SP)  
84-LUCIANA COSTA (PR-SP)  
85-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)  
86-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)  
87-ÁTILA LIRA (PSB-PI)  
88-ANDRE VARGAS (PT-PR)  
89-ÁTILA LINS (PMDB-AM)  
90-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
91-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)  
92-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
93-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)  
94-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
95-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
96-EDMAR MOREIRA (PR-MG)  
97-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)  
98-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)  
99-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)  
100-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
101-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)  
102-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
103-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
104-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
105-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
106-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)  
107-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
108-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)  
109-LUIZ COUTO (PT-PB)  
110-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
111-PAULO ROCHA (PT-PA)  
112-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
113-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)

- 114-GEORGE HILTON (PP-MG)  
115-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)  
116-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)  
117-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
118-CHICO LOPES (PCdoB-CE)  
119-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
120-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)  
121-RUBENS OTONI (PT-GO)  
122-CARLOS ABICALIL (PT-MT)  
123-DELEY (PSC-RJ)  
124-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)  
125-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)  
126-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
127-IRINY LOPES (PT-ES)  
128-VILSON COVATTI (PP-RS)  
129-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)  
130-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)  
131-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)  
132-VIGNATTI (PT-SC)  
133-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)  
134-DAGOBERTO (PDT-MS)  
135-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
136-IVAN VALENTE (PSOL-SP)  
137-SILAS CÂMARA (PSC-AM)  
138-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)  
139-BETO FARO (PT-PA)  
140-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
141-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)  
142-FERNANDO MARRONI (PT-RS)  
143-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)  
144-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)  
145-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
146-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)  
147-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)  
148-ZÉ VIEIRA (PR-MA)  
149-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)  
150-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
151-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
152-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
153-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
154-VICENTINHO (PT-SP)  
155-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
156-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)  
157-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
158-WILSON BRAGA (PMDB-PB)

- 159-NEILTON MULIM (PR-RJ)  
160-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)  
161-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
162-WALTER IHOSHI (DEM-SP)  
163-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)  
164-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
165-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
166-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)  
167-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)  
168-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
169-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)  
170-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
171-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)  
172-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
173-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
174-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
175-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)  
176-ANTONIO CRUZ (PP-MS)  
177-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
178-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
179-GERALDO SIMÕES (PT-BA)  
180-TATICO (PTB-GO)  
181-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
182-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
183-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
184-TAKAYAMA (PSC-PR)  
185-ELISMAR PRADO (PT-MG)  
186-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)  
187-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)  
188-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)  
189-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)  
190-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
191-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
192-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)  
193-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)  
194-GLADSON CAMELI (PP-AC)  
195-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
196-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)  
197-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
198-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
199-ASSIS DO COUTO (PT-PR)  
200-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
201-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)  
202-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)  
203-LINCOLN PORTELA (PR-MG)

204-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
205-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
206-CIDA DIOGO (PT-RJ)  
207-EDSON DUARTE (PV-BA)  
208-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)  
2-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
3-FÁBIO FARIA (PMN-RN)  
4-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)  
5-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
6-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
7-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)  
8-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

1-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
2-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)  
3-JOSÉ EDMAR (PR-DF)  
4-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
5-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)

**Assinaturas Repetidas**

1-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
2-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
3-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
4-JILMAR TATTO (PT-SP)  
5-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)  
6-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
7-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)  
8-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
9-MANATO (PDT-ES)  
10-PEPE VARGAS (PT-RS)  
11-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
12-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)  
13-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
14-NEUDO CAMPOS (PP-RR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
  - II - universalização do atendimento escolar;
  - III - melhoria da qualidade do ensino;
  - IV - formação para o trabalho;
  - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- .....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------